



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.970 - MG (2013/0358283-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RENATO DE SALES PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDES - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS DE NATUREZA PENAL, ADMINISTRATIVA OU CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que para a configuração do *"crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento"* (HC n.º 115504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), 6.ª Turma, DJe 09/02/2009).

2. Resta evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal.

3. Recurso provido para, reconhecida a atipicidade da conduta, trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.970 - MG (2013/0358283-1)

RECORRENTE : RENATO DE SALES PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDES - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por RENATO DE SALES PEREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: CRIME DO ART. 359 DO CP - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA - TRANCAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA - VOTO VENCIDO.

I - O deferimento das medidas protetivas da Lei n.º 11.340/06 tem como objetivo resguardar a vida e a integridade física da ofendida, estando vinculadas à ocorrência de uma conduta delituosa. Destarte, os mecanismos legalmente previstos para seu eventual descumprimento não se confundem com sanções civis ou administrativas, as quais afastariam, em tese, a tipicidade da conduta. Destarte, inviável o trancamento da ação penal proposta contra o paciente.

II - Denegado o habeas corpus.

V.v. O descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, com base na Lei Maria da Penha, não caracteriza o crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, previsto no art. 359 do CP, pois as medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006 são cautelares e visam proteger as vítimas de abuso por parte de seus agressores (Des. Corrêa Camargo)." (fl. 31)

Consta dos autos que no dia 12/07/13, o Juízo processante recebeu denúncia ajuizada em desfavor do Recorrente, pela suposta prática do crime de desobediência (art. 359 c.c. art. 61, inciso II, alínea f, todos do Código Penal).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que por sua vez, denegou o *writ*.

Nas razões do recurso alega o Recorrente, em suma, não ocorreu o delito de desobediência, já que seria atípica a conduta de descumprir medida protetiva prevista na Lei n.º 11.340/2006.

Requer, assim, o trancamento da ação penal.

O acórdão ora impugnado encontra-se acostado às fls. 31/36.

As razões recursais às fls. 41/44.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 54/59, pelo desprovimento.
É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.970 - MG (2013/0358283-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS DE NATUREZA PENAL, ADMINISTRATIVA OU CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que para a configuração do *"crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento"* (HC n.º 115504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), 6.ª Turma, Dje 09/02/2009).

2. Resta evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal.

3. Recurso provido para, reconhecida a atipicidade da conduta, trancar a ação penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso em apreço, o Recorrente foi denunciado como incurso no delito do art. 359 c.c. art. 61, inciso II, alínea f, todos do Código Penal, porque teria desobedecido *"ordem judicial de suspensão de direitos, em relação à vítima Irani de Sales Pereira, sua irmã"* (fl. 5). O recurso repisa os argumentos expendidos na origem. Alega a atipicidade da conduta e, por conseguinte, a falta de justa causa para a ação penal.

A denúncia foi formulada nos seguintes termos:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Órgão de execução, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa. oferecer DENÚNCIA contra RENATO DE SALES PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 30/05/1977, natural de Belo Horizonte-MG, filho de Antonio Luiz Pereira e Maria de Sales Pereira, residente e domiciliado na Rua Flor da Imperatriz, nº 461, bairro Jardim Montanhes, Belo Horizonte-MG, aos seguintes fatos e fundamentos:

Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 06/10/2013, nesta capital, o denunciando desobedeceu ordem judicial sobre suspensão de direitos, em relação à vítima Irani de Sales Pereira, sua irmã.

Conforme apurado, o denunciando, desobedecendo ordem judicial, dentre elas, de proibição de aproximar-se da vítima e de sua filha menor Izabella a menos de 500 metros e de manter contato com elas por qualquer meio de comunicação, compareceu a residência de Irani; sendo esta situada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Rua Flor da Imperatriz, nº 461, bairro Jardim Alvorada, nesta Capital.

Consta que no dia supracitado, por volta das 17:34 horas, o denunciando, desobedecendo ordem de suspensão de direitos, arrombou o portão da residência da vítima e lá adentrou quebrando vários utensílios domésticos.

A vítima, que encontrava-se sozinha na residência, acionou a Polícia Militar e o denunciando acabou sendo preso.

Às fls. 30/1 consta a decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da vítima, e o mandado de intimação do denunciando será juntado oportunamente.

O denunciando Renato de Sales Pereira consumou este crime contra o gênero mulher, em razão de relação doméstica e de afeto com a vítima.

Esta violência doméstica e familiar consumada contra a pessoa das vítimas constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Assim agindo, incorreu o denunciando Renato de Sales Pereira nas sanções do artigos 359, de o art. 61, II, alíneas 9", todos do Código Penal, em razão do que o Ministério Público requer:

- a) recebimento da presente denúncia;
- b) a citação do denunciando, para se virem processar;
- c) o depoimento pessoal da vítima;
- d) a oitiva das testemunhas, em anexo, metidas a rol;
- e) a CONDENAÇÃO do denunciando Renato de Sales Pereira, caso restem provados os fatos ora narrados, bem como fixando a reparação mínima dos danos causados A vítima (art. 387,1V, do CPP).

Termos em que, pede deferimento." (fls. 5/6)

O Tribunal de Justiça mineiro, por maioria, denegou a ordem originária, nos termos do voto condutor a seguir transcritos:

"O crime de desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, descrito no art. 359 do Código Penal, visa tutelar a Administração da Justiça, objetivando, sobretudo, assegurar a efetiva obediência às decisões jurisdicionais.

O eminente Relator considera atípica a conduta do paciente, fazendo analogia com o crime de desobediência, sobre o qual Cezar Roberto Bitencourt assevera:

"quando a lei extrapenal comina sanção civil ou administrativa, e não prevê cumulação com o art. 330 do CP, inexistente crime de desobediência. Sempre que houver cominação específica para o eventual descumprimento de decisão judicial de determinada sanção, doutrina e jurisprudência têm entendido, com acerto, que se trata de conduta atípica, pois o ordenamento jurídico procura solucionar o eventual descumprimento de tal decisão no âmbito do próprio direito privado" (Código Penal Comentado. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. pag. 1239).

Todavia, tenho que o deferimento das medidas protetivas da Lei nº 11.340/06 tem como objetivo resguardar a vida e a integridade física da ofendida, estando vinculadas à ocorrência de uma conduta delituosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, os mecanismos legalmente previstos para seu eventual descumprimento não se confundem com sanções civis ou administrativas, as quais afastariam, em tese, a tipicidade da conduta.

Sobre o tema, colaciono precedentes deste eg. TJMG:

"APELAÇÃO CRIMINAL - DESOBEDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. Comete o crime de desobediência o acusado que, ciente de ordem judicial para se manter a certa distancia da vitima, dela se aproxima, inclusive com o intuito de fazer-lhe ameaças" (TJMG. 3º Câmara Criminal. Apelação nº 1.0343.08.004480-7/001. Rel Des. António Armando dos Anjos. j. 06.12.2011, publ. 16.05.2012).

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO - FATO TÍPICO - CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO. O descumprimento de medidas protetivas deferidas no âmbito abrangidos pela Lei Maria da desobediência" (TJMG. 3º Camara Criminal. Apelação nº 1.0324.10.002771-71001. Rel. Des.º Maria Luiza de Marilac. j. 04.10.2011, publ. 22.11.2011).

"APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO, AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO- IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VITIMA - RELEVÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONSCIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL CONCESSIVA DE MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO - DESOBEDIÊNCIA CARACTERIZADA. Comete o crime de desobediência o acusado que, ciente de ordem judicial para se manter a distancia da vitima, dela se aproxima, em sua residência, para contra ela praticar o crime de ameaça" (TJMG. 68 Câmara Criminal. Apelação nº 1.0016.10.010344-5/001. Rel. Des. Rubens Gabriel Soares. j. 08.11.2011, publ. 10.02.2012).

Por essas razões, pelo menos neste momento, não há que se falar em atipicidade da conduta, razão pela qual entendo ser indevido o trancamento da ação penal proposta contra o paciente.

Com tais considerações, redobrada vênia, denego a ordem." (fls. 35/36)

Cinge-se a controvérsia em definir se o descumprimento de medidas protetivas de urgência proferida no âmbito da relação doméstica ou familiar configura o crime de desobediência tipificado no art. 330 ou 359, ambos do Código Penal.

Cabe transcrever o art. 22 da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."

Como se vê, a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei n.º 12.403/2011 acrescentou o inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal, que diz o seguinte:

"Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

omissis

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;"

Em resumo, ocorreu o descumprimento de uma medida protetiva decretada com fulcro no art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, não se pode dizer que ocorreu crime de desobediência, por existirem as sanções específicas impostas pela própria legislação e pelo Código de Processo Penal, como a requisição de força policial, a multa e a até a possibilidade de se decretar a prisão preventiva, sem que a norma tenha ressalvado a possibilidade de cumulação.

No julgamento do Recurso Especial n.º 1374653/MG, o Min. Sebastião Reis Júnior afirmou que *"a previsão em lei de penalidade administrativa ou cível para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal"*, salvo a ressalva expressa de cumulação, como no caso do art. 219 do Estatuto Processual Penal.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que para a configuração do *"crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistir a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento"* (HC n.º 115504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), 6.^a Turma, DJe 09/02/2009).

Nesse diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de desobediência previsto no art. 330, do CP, somente se perfaz quando inexistir cumulação de sanção específica de outra natureza em caso de descumprimento de ordem judicial.

2. Na Lei Maria da Penha, lex specialis, existe previsão de prisão preventiva para aquele que descumprir a medida protetiva acauteladora da integridade da vítima (art. 313, III, do CPP). Por isso não há ensejo para a incidência do crime de desobediência.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1445446/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reconhecida a atipicidade da conduta, trancar a ação penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0358283-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.970 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06101812320138130000 10000130610181000 10000130610181001
19251905720138130024 6101812320138130000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO DE SALES PEREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDES - DEFENSOR DATIVO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.